



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE-UNI - RN
CURSO DE DIREITO**

RAPHAELLA PEREIRA DOS SANTOS CÂMARA

**O ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DAS ADOLESCENTES DO CEDUC PE. JOÃO
MARIA/RN**

NATAL/RN

2012

RAPHAELLA PEREIRA DOS SANTOS CÂMARA

**O ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DAS ADOLESCENTES DO CEDUC PE. JOÃO
MARIA/RN**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-
RN.

Orientador: Sandresson de Menezes Lopes.

NATAL/RN

2012

**O ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DAS ADOLESCENTES DO CEDUC PE. JOÃO
MARIA/RN**

Raphaella Pereira dos Santos Câmara ¹

Sandresson de Menezes Lopes ²

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores em conflito com a lei, em especial as adolescentes do CEDUC Pe. João Maria, definindo seu período histórico, o surgimento do ato infracional, seu conceito, a importância do Conselho Tutelar como forma de proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como fazer uma reflexão através da pesquisa de campo acerca do programa abordado pelo CEDUC, além do trabalho transdisciplinar desenvolvido, a formação de projetos sociais e o senso humanitário, a estrutura física disponível, as ações educativas desenvolvidas. Assim, tem como foco possibilitar uma discussão a partir das dimensões normativas e interativas da instituição, por meio dos agentes sociais e das adolescentes, com medida de internação e semiliberdade, tendo como objetivo trazer o leitor para dentro da realidade institucional, indicando os conflitos existentes, dentre outros aspectos observados e estudados neste artigo.

Palavras-chave: Adolescentes, medidas socioeducativas, ato infracional, instituição de internação.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN – E-mail: raphaella_camara@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN – E-mail: sandresson1@hotmail.com

ABSTRACT

The present study is an analysis of the applicability of educational measures for minors in conflict with the law, especially women adolescents of the CEDUC Pe. João Maria, setting her historical period, the emergence of the infractional act, her concept, the importance of the Guardianship Council as a way to protect and guarantee the rights of children and adolescents, well as to reflect through field research about the approached program by CEDUC, beyond transdisciplinary work developed, the formation of social and humanitarianism projects, physical infrastructure, educational activities. Focuses on allow a discussion from the normative dimensions and interactive through the institution, by means of social agents and adolescents with measures of imprisonment and semiliberty, aiming to bring the reader into the institutional reality, indicating the existing conflicts, among other things viewed and studied in this article.

Keywords: Teens, social and educational measures, infractional act, detention institution.

1. INTRODUÇÃO

A motivação para realização deste artigo é o estudo sobre a questão da reinserção social, readaptação, ajustamento social, integração à família e sociedade das adolescentes infratoras por meio das medidas socioeducativas, pois são meios de responsabilização para aquelas que cometem atos infracionais estando elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente e estão sofrendo modificações ao longo do tempo para poder obter resultados efetivos para a sociedade.

Essas medidas socioeducativas de caráter de privação de liberdade são formas de preconizar uma Política de Proteção Integral e partem do aparato legal do Estado, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através de uma chamada à responsabilização dos menores, em face da transgressão cometida; logo é preciso ser implantado um processo de ações educativas aos menores, as internas do CEDUC Pe. João Maria, bem como a formação de recursos humanos e a necessidade de a instituição de reabilitação apresentar boa estrutura física para poder desenvolver um trabalho disciplinar adequado.

A Proteção Integral dos menores, de acordo com o ECA, considera aqueles que se encontram na infância e na juventude como sendo indivíduos em condição peculiar, merecedoras de prioridade na efetividade de seus direitos, prega o desenvolvimento de ações pedagógicas, ressocializadoras no sistema socioeducativo, a aplicação de meios que observem a sua condição de desenvolvimento, bem como a determinação de medidas de punição diferenciadas dos adultos.

No Brasil, pode-se dizer que várias foram as legislações que regeram a responsabilização das adolescentes infratores, representadas por leis que primaram por medidas de cunho essencialmente punitivo, bem como executaram formas de violação à infância e juventude. O Estado, a sociedade e a família são responsáveis pela garantia dos direitos à vida, à educação, à saúde, à profissão, à cultura, ao lazer, ao convívio familiar à criança e ao adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Proteção Integral, fundamentada no art. 227 da Constituição Federal.

Os regimes socioeducativos, em meio fechado e aberto, produzem ações punitivas, educativas e fortalecem vínculos sociais de forma diferenciada. A Carta Magna prevê, em seu artigo 228, a inimputabilidade das menores de dezoito anos, que ficam sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, as quais possuem finalidade tão

somente ressocializante, ao contrário das penas criminais que têm também finalidade retributiva, e que são aplicadas aos imputáveis.

Como consequência da mencionada previsão de proteção especial, a Constituição Federal traz, em seu artigo 227, § 3º, incisos IV e V, duas garantias destinadas aos adolescentes infratores: *i.* A de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado; *ii.* Além da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. Ambas as garantias, a primeira de natureza processual e a segunda de natureza material, foram delineadas para serem observadas pelo legislador infraconstitucional e pelos aplicadores do direito.

O sistema socioeducativo enfatiza os direitos estabelecidos pelo novo paradigma, possibilitando a realização de medidas que propiciem a ressocialização da adolescente infrator, por meio de ações pedagógicas, de cunho também punitivo, em conjunto com ações beneficiárias.

As causas da inserção das adolescentes no mundo do cometimento do ato infracional são complexas, estão associadas à desigualdade e negligência social que existem em nosso país. Segundo Maura Roberti, Procuradora do Estado de São Paulo e Professora Mestra em Direito Penal pela PUC-SP relata que na maioria das vezes as crianças e adolescentes refugiam-se na marginalidade, em consequência do fracasso da geração dos seus pais, fugindo, desta forma, das opressões de todos os gêneros, protegendo-se da despersonalização em que a sociedade os obriga a se amoldar.

Desenvolvendo-se em ambiente pouco propício à honestidade e ao discernimento, as menores são alvos fáceis do mundo do crime, tomando-se, em boa parte das vezes, um maior infrator. Tobias Barreto, com bastante propriedade diz: “Ninguém nasce infrator. Para chegar à delinquência, passa-se pelo abandono e vai dos pequenos furtos até o latrocínio”. Vale destacar que a perspectiva do controle, vigente durante a Doutrina da Situação Irregular, foi substituída pela da convivência, constituindo, sob a ótica do ECA, a ideia básica para assegurar a paz social e a preservação dos direitos do conjunto da sociedade (MENDEZ,1993; VOLPI, 2001).

O art. 103, do ECA, retrata que ato infracional é a conduta considerada como crime ou contravenção penal, praticada por criança (indivíduo até 12 anos incompletos) e adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade). É de fundamental importância compreender os atos ilícitos cometidos pelos menores partindo-se de uma análise sobre o que significam crime e contravenção penal.

As consequências punitivas atribuídas aos menores, que cometem estas condutas, não são impostas pelo Direito Penal, já que a imposição de uma sanção penal ao indivíduo começa somente aos 18 anos, ficando a criança sujeita às medidas de proteção, e o adolescente, possivelmente, responsabilizado por meio das medidas socioeducativas. Isto ocorre pelas crianças e adolescentes serem inimputáveis, como denomina o art. 27 do Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

O mesmo também é compreendido através do que atesta o art. 104, *caput*, do ECA. As condições peculiares das crianças e adolescentes não retiram a responsabilidade de seus atos infracionais, mas invalida a possibilidade de punição, já que elas estão em processo de desenvolvimento, sendo mais apropriada e válida a inserção de meios de proteção, ações educativas, orientadoras e reintegrantes ao meio social.

A apuração da infração inicia-se mediante apreensão do menor que delinuiu. Tal ato se apresenta ou em flagrante de ato infracional, o qual é encaminhado à autoridade policial, ou por ordem judicial, onde o mesmo é levado à autoridade judiciária. Na ocasião, o jovem deve ser informado dos responsáveis pela sua apreensão, bem como de seus direitos. A idade do menor deve ser verificada, levando em consideração a data do fato cometido, sendo comprovada por meio da certidão de nascimento, permitindo ao infrator, após a ocorrência do delito, se maior de 18 anos, responder pelo seu ato de acordo com o que apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A partir do século XIX, a discussão da problemática do menor expandiu-se por várias partes do mundo, inclusive no Brasil. O crescente desenvolvimento das indústrias, a urbanização, o trabalho assalariado, notadamente das mulheres, que precisavam sustentar os lares, teve que ir trabalhar fora de casa, deixando os filhos ao ócio, concorreu para a instabilidade e a degradação dos valores dos menores,

culminando com o ato infracional. Uma das problemáticas no âmbito do menor infrator surge com a ausência de estabelecimentos correccionais que contribuam para a formação salutar da personalidade do infrator.

As primeiras leis que tratavam da infância e adolescência surgiram no Brasil Império, à independência do país em 1822. Com o Código Criminal de 1830 foi que houve interesse jurídico em relação à questão dos menores de idade, sendo que as crianças e jovens eram severamente punidos não diferenciando seu tratamento em relação aos adultos. “Até o início deste século, não havia legislação específica sobre os menores. A referência a eles está no Primeiro Código Penal (1890), onde fica determinado a inimputabilidade dos menores de 09 (nove) anos completos, daqueles de 9 a 14 anos que, obrassem sem discernimento” e, era atenuante para o delito possuir menos de 21 anos.” (TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi, 1994, p. 24).

Muitas foram às legislações criadas e aplicadas no Brasil. Cada uma, à sua época, foi demonstrando-se ineficaz frente à descontrolada arrancada da criminalidade juvenil. Outro dos mais combatidos problemas relacionado com as normas menoristas repousa no discernimento do papel que até hoje é reservado ao juiz de menores. Não há reprimendas com penas fixas para os infratores. Essa discricionariedade atribuída ao Juiz dificulta a eficácia da aplicação das medidas sócio-educativas.

Como ressalta Irene RIZZINI (2000), o Código Criminal de 1830 estabelece a responsabilização dos menores a partir dos 14 anos, determinando o seu art. 10 que

Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser colhidos às Casas de Correção, pelo tempo que o Juiz parecer, como tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Nas leis penais da época do Império havia a intenção de reprimir a delinquência, porém não se constituía uma ameaça que ultrapassasse o controle das autoridades policiais e judiciárias. Com o Brasil República surge a urgência da intervenção do Estado nas questões que envolviam menores, para que promovesse a educação e correção dos menores, para transformá-los em cidadãos úteis e produtivos para o país, desenvolvendo assim uma sociedade moralmente organizada. Em 1906, foi elaborado por Mello Mattos o projeto que visava entre outras questões da regulamentação da idade criminal, que passou de “nove para doze anos, e, entre doze e dezessete para os que obrarem sem discernimento. Os que agissem com discernimento seriam recolhidos às chamadas escolas de reforma” (RIZZINI, Irene, p.19-20).

A esteira das legislações menoristas continuou a evoluir, de modo que em 1927 passou a vigorar o Código de Menores instituído pelo Decreto Legislativo de 1º de Dezembro do mesmo ano, prevendo a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional à prisão comum. Em relação aos menores de 14 anos, consoante fosse a sua condição peculiar de abandonado ou pervertido, ou nenhuma dessas características, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos.

Nessa evolução, também se verifica a criação de uma legislação especial para menores, com o advento do Código de Menores, instituído por meio do Decreto nº 17943, de 12 de outubro de 1927, objetivando-se regulamentar a proteção e assistência aos menores, sendo que diversas medidas de prevenção, proteção e assistência foram observadas visando proteger à criança abandonada fisicamente ou moralmente e os ditos “delinquentes”.

Poderia ficar igualmente sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável, se a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória. E de salientar-se que em todas as legislações supracitadas, entre os 18 e 21 anos de idade, o jovem era beneficiado com circunstância atenuante. Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de 18 anos que, qualquer que seja a idade, não será submetido a processo criminal, mas a procedimento e normas previstas em legislação especial, que adota a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal. Entendeu o legislador que a pena criminal não seria objeto de reajuste para o menor de 18 anos, de personalidade incompleta e mal formada.

Em 1969, com o Decreto-Lei 1004 de 21 de outubro, voltou-se a adotar o caráter da responsabilidade relativa dos maiores de 16 anos, de modo que a estes seria aplicada a pena reservada aos imputáveis com redução de 1/3 até a metade, se fossem capazes de compreender o ilícito do ato por ele praticado. A presunção de inimputabilidade ressurgiu como sendo relativa. A fixação da punibilidade a partir dos 16 anos aumenta a responsabilidade social dos jovens.

Com esse decreto se substituiu a aplicação de penas por medidas de prevenção criminal e assistência, conforme o grau de corrupção do menor, e desta forma se consolidou a legislação de assistência e proteção aos menores de dezoito anos abandonados ou delinquentes, onde a nova ordem era a formação e a educação. Ficou assim estabelecido no Código de Menores de 1927:

O menor de 14 anos, autor de infração penal, não tem processo penal, mas, dependendo da gravidade do delito tem uma punição, o abrigo (as colônias agrícolas); o menor de 14 anos tem sanções penais, estabelecidas pelo juiz. Os menores de 14 anos a 18 anos serão recolhidos para cumprimento da pena a prisões independentes das dos condenados adultos. Esta orientação permaneceria até construírem escolas de reforma onde seriam cumpridas as penas educadoras; é atenuante, no julgamento do delito, a idade de 18 a 21 anos. **(TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi, p. 25)**

O Código Penal de 1940 (Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) é o vigente no país, e trouxe, no art. 27, o seguinte dispositivo: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Com o Código Penal, passou a discutir a necessidade da revisão do Código de Menores, embora essa necessidade já fosse registrada em anos anteriores.

A Lei 6016 de 31 de dezembro de 1973 modificou novamente o texto do art. 33 do Código de 1969, de modo que voltou a considerar os 18 anos como Limite da inimputabilidade penal, já que a adoção da responsabilidade relativa havia gerado inúmeras críticas. O Código de Menores instituído pela Lei nº 6697/79, disciplinou com louvor a lei penal de aplicabilidade aos menores, mas foi no âmbito da assistência e da proteção que alcançou os mais significativos avanços da legislação menorista brasileira, acompanhando as diretrizes das mais eficientes e modernas codificações aplicadas no mundo.

Contudo, ressalte-se que essa legislação não tinha um caráter essencialmente preventivo, mas um aspecto de repressão de caráter semi-policiais. Evidentemente que durante a sua vigência surgiram algumas leis específicas que se adequaram à realidade, suprimindo-lhe algumas lacunas.

Com inspiração no movimento “A Criança e a Constituinte”, na Constituição de 1988 foi incluído o artigo 227, baseado na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que culminaria na formulação do ECA, que assim dispõe:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição também disciplinou em seu art. 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A Constituição Federal de 1988 corroborou, em seu art. 228, os arts. 1º, II e 41, § 3º, do então Código de Menores, vigente ainda à época, no sentido da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos.

O surgimento da Lei nº 8069/90, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe grandes avanços para a responsabilidade menoril, tentando aproximar-se da realidade social desfrutada pelo Brasil, que é das mais amargas face ao vertiginoso crescimento da marginalização de menores. Promotores e Juízes da Infância e da Juventude são categóricos ao afirmar que tal Diploma determinou critérios bem mais rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que ainda possuem condições para tal.

3. DO ATO INFRACIONAL

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes e crianças não cometem crimes e sim atos infracionais, já que não há requisito de culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico.

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, em seu art. 1º, assim dita:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Segundo De Plácido e SILVA:

Imputabilidade. Derivado de imputar, do latim *imputare* (levar em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é imputável. Nestas condições, seja nos domínios do Direito Civil, Comercial ou Penal, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente, a que se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas consequências seja responsável. Desse modo, a imputabilidade mostra a pessoa para que se lhe imponha a responsabilidade. E, assim, é condição essencial para a evidência da responsabilidade, pois que não haverá esta quando não se possa imputar à pessoa o fato de que resultou a obrigação de ressarcir o dano ou responder pela sanção legal. A imputabilidade, portanto, antecede à responsabilidade. Por ela, então, é que se chega à conclusão da responsabilidade, para aplicação da pena ou imposição da obrigação. (1999, p. 717)

Impunidade se refere a não punição e inimputabilidade é quando não há culpa, sendo assim De Plácido e SILVA, fala a cerca da impunidade:

Do latim *impunitas, de impunis – in e poena* (não punido) exprime o vocabulário a falta de castigo ao criminoso ou delinqüente. ...há por qualquer motivo, ausência de punição do criminoso, negligência da autoridade, falta de aplicação da pena pelo crime ou falta cometida. É, pois, a ausência de punição ou falta de sanção penal, indicada na própria lei, em face de imputação criminosa feita à pessoa. ...a impunidade pode decorrer do fato de não ter sido possível a aplicação da penalidade imputável à pessoa, como pelo indulto ou perdão. (1999, p. 717)

O mesmo também é compreendido através do que atesta o art. 104, *caput*, do ECA (são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei). A condição peculiar das crianças e adolescente não retira a responsabilidade de seus atos infracionais, mas invalida a possibilidade de punição, já que elas estão em processo de desenvolvimento, sendo mais apropriada e válida a inserção de meios de proteção, ações educativas, orientadoras e reintegrantes ao meio social, por isso que a pena ao imputável se baseia na gravidade do delito e a medida sócia educativa por sua vez, é eclética.

Diante disso é preciso observar se a conduta era típica para que o menor seja processado com todas as garantias do devido processo legal (arts. 110 e 111) ou se não se configurar a tipicidade, apenas poderão ser aplicadas as medidas específicas de proteção. O art. 186 do ECA, menciona o caso de “fato grave” relacionado à possibilidade de internação ou colocação em regime de semiliberdade. É um estudo do fato praticado pelo adolescente. Por outro lado, aplica-se a medida de internação à semelhança da medida de segurança de internação, há reavaliação a cada seis meses (art. 121, § 2º do ECA).

A apuração da infração inicia-se mediante apreensão do menor que delinuiu, tal ato se apresenta ou em flagrante de ato infracional, o qual é encaminhado à autoridade policial, ou por ordem judicial, onde é levado à autoridade judiciária. Na ocasião, o jovem deve ser informado dos responsáveis pela sua apreensão, bem como de seus direitos. A idade do menor deve ser verificada, levando em consideração a data do fato cometido, sendo comprovada por meio da certidão de nascimento, permitindo ao infrator, após a ocorrência do delito, se maior de 18 anos, responda pelo seu ato de acordo com o que prega o ECA. Se porventura o menor não tiver atingindo os doze anos (crianças), somente lhe serão aplicadas as medidas específicas de proteção como retrata

o art. 101. O critério que foi adotado deve-se pela presunção de que, a partir dos doze anos completos, o menor já possua o discernimento que o capacita a entender melhor os atos que pratica, tendo certa maturidade que o induz a agir lícitamente.

Portanto, nenhum adolescente pode ser privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (segundo art. 106), bem como os adolescentes tem direito à identificação dos responsáveis pela apreensão e ser informado de seus direitos para que possam providenciar ou exigir que seus responsáveis nomeie um advogado para cuidar do caso e se for o caso, pugnar por sua imediata liberação.

Em várias ocasiões o STJ vem lembrando a questão da gravidade do ato infracional, como indicador isolado, que não justifica a adoção de uma medida mais severa. É uma condição necessária, mas não suficiente para a internação. Tampouco basta agregar-se à gravidade do ato infracional menções genéricas a passagens anteriores, maus antecedentes, vida ociosa, falta de respaldo familiar³ como se tais circunstâncias reclamassem, de forma natural, a segregação como estratégia ressocializadora. E a caracterização da excepcionalidade motivadora da internação requer do magistrado um juízo mais profundo e considerações mais amplas sobre múltiplos aspectos do caso, que vá além dos habituais automatismos lógico-dedutivos utilizados nas sentenças.

Há diversas circunstancias que levam a um menor a se tornar infrator. Diante desse pensamento Donald Woods **Winnicott** (1994, p. 15) relaciona a negligência e a privação familiar com fatores responsáveis pelo cometimento de delitos. Pois, as maiorias dos jovens possuem família, mas, no entanto esta é ausente, não cria um vínculo para assumir realmente seu papel, não há uma figura que represente autoridade, seja por situações de maus-tratos, abandono, privações materiais, alcoolismo ou drogas. Porém, não só a estrutura familiar pode ser apontada como fator determinante no ingresso de um adolescente no cometimento de ato infracional, mas estrutura social também, as políticas sociais básicas, a saúde, a escola, o lazer, o estado e a sociedade são fatores que interferem no contexto. Para Maria de Lurdes Trassi **Teixeira** (1994) situações de violência fazem com que um adolescente venha a se torne infrator. Para a autora, quando a criança ou adolescente, é exposto a situações de extrema violência,

³ **HC 16368** - *A simples alusão ao fato de que o menor não desfruta de amparo familiar que o potencialize a desfrutar do processo sócio-educativo em meio semi-aberto não é suficiente para motivar a privação total da sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.*

elas poderão responder com condutas também violentas, o delito, provando desta forma imensos prejuízos na formação de sua identidade, nas relações que trava consigo mesmo e com outros.

Muitos fatores de risco podem ser associados aos menores infratores. Simone Gonçalves de **Assis** (1999) elenca como fatores o círculo de amigos, consumo de drogas, determinados tipos de lazer, valores do que é certo e do que é errado, autoestima, se há na família vínculos afetivos, o número e a posição entre irmãos, a escola e a dor e o sofrimento devido a violência sofrida pelos pais.

Nesse diapasão, encontramos jurisprudências de alguns Tribunais do Brasil, anuindo com a doutrina majoritária. É o que veremos a seguir:

HC - 7589 – É necessário (para que se ordene liminarmente a suspensão do desinternamento) que a decisão seja suficientemente fundamentada, com indicação objetiva dos motivos ensejadores da providência. Tal situação, todavia, não se encontra presente na espécie, pois o despacho sob enfoque apenas faz referência à gravidade dos fatos praticados pelo menor, porém não indica as razões do deferimento liminar da pretensão recursal.

HC - 10570 – O fundamento básico do acórdão, que se consubstanciou na gravidade da conduta – não é suficiente para motivar a privação total da liberdade do menor, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida de internação.

HC - 10.679 - O cotejo entre o comportamento do menor e aquele descrito como crime ou como contravenção atua apenas como critério para identificar os fatos possíveis de relevância infracional, dentro da sistemática do ECA. “Exatamente porque ao menor infrator se aplicam medidas outras de cunho educativo e protetivo sem critérios rígidos de duração, já que vinculados exclusivamente à sua finalidade essencial”.

RHC - 8949 – (gravidade e antecedentes) A decisão monocrática que determinou a medida de internação não fundamentou devidamente a opção pela medida mais gravosa, sendo que a simples alusão à gravidade da infração e aos péssimos antecedentes do menor não são suficientes para motivar a privação total de sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida sócio-educativa de internação, restando caracterizada afronta aos objetivos do sistema. (...) A gravidade da infração e os péssimos antecedentes, a toda evidência, não são motivação bastante para privar o adolescente de sua liberdade, atento, inclusive, ao caráter excepcional de tal medida.

HC 10938 – (antecedentes e gravidade) A decisão “a quo” que determinou a internação somente fez referência a um possível delito anterior, bem como à gravidade da infração atual. Estes motivos, contudo, não são suficientes para determinar a total privação de liberdade da menor, sob pena de se afrontar o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo a sua reintegração na sociedade.

HC - 10216 – (antecedentes e ociosidade) A simples alusão à “gama de atos infracionais praticados, onde as remissões não se mostraram eficazes, sendo um menor não afeito ao trabalho lícito ou aos estudos” não é suficiente para motivar a privação total da sua liberdade, até mesmo pela própria

excepcionalidade da medida sócio-educativa de internação, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

RESP 225529/PR - A simples alusão à gravidade do fato praticado e aos inadequados perfis e atitudes dos jovens, não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema.

Entretanto, podemos dizer que o ato infracional, como retrata Válter Kenji Ishida, pode abranger dois ou mais países, havendo necessidade que a lei brasileira estabeleça regras para tal situação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse sentido, só faz referência ao ato infracional no tempo, nada mencionando sobre o ato infracional no espaço. Assim por analogia legal, utilizam-se as regras do direito penal, já que se aplica a regra da territorialidade, que prevê a aplicação da lei brasileira ao fato praticado em território brasileiro, isso em decorrência da soberania.

Quanto ao lugar do ato infracional adota-se por Analogia legal o art.6º do Código Penal. Tem como base a teoria da ubiquidade, pois se considera praticado em território brasileiro o ato infracional no lugar em que ocorreu a ação omissiva, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

O ECA estipula prazo máximo de quarenta e cinco dias para internação provisória, dimensionando o prazo de finalização do procedimento para aplicação da medida socioeducativa para que a privação de liberdade seja verdadeira medida cautelar. Portanto, equipara-se ao consagrado prazo de oitenta e um dias no processo penal ao réu preso no antigo procedimento dos crimes de reclusão. Atualmente, o mesmo foi substituído pelo rito ordinário, com pena máxima igual ou superior a 04 (quatro) anos e a soma dos prazos no atual rito ordinário totaliza 85 (oitenta e cinco) dias. O projeto de Lei nº 469/08 de autoria do Senador Demóstenes Torres propõe a ampliação do prazo para 90 (noventa) dias.

Essa internação somente poderá ser determinada pelo Juiz da Infância e da Juventude. Sendo provisória, não poderá de forma alguma, ultrapassar o referido prazo. Dentro deste, dever-se-á providenciar a tramitação do processo, com todas as garantias do devido processo legal. A internação pode ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público e o magistrado não é obrigado a atender ao pedido, e somente o fará se julgar necessário.

Hodiernamente discutimos bastante a questão se há ou não a prescrição nos processos que apuram os atos infracionais e que tenham dado origem a entendimentos divergentes e não pacificados, no campo doutrinário e jurisprudencial, acerca da real

natureza jurídica das medidas socioeducativas. Diante disso pode-se dizer que há aqueles que repudiam a aplicação da prescrição em sede de ato infracional, sob o fundamento de que as medidas socioeducativas, previstas no ECA, não têm a mesma natureza jurídica das penas estabelecidas no ordenamento jurídico penal. Já noutra vertente, surgem os que não permitem negar que as medidas socioeducativas têm, na realidade, ante o inequívoco caráter de retribuição, certa conotação repressiva ainda que formalmente preventiva.

Em caso de ilegalidade, em defesa da liberdade do menor, poder-se-á impetrar o *habeas corpus*, uma das garantias constitucionais, que poderá ser concedido sempre que alguém sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LVIII, da CF).

A prescrição da pretensão punitiva não se aplica aos procedimentos para apuração de ato infracional, uma vez que o Estatuto Menorista, através de procedimento próprio, tem o objetivo de ressocializar o menor infrator para que ele possa remodelar o seu comportamento inadequado e, com isso, viver de acordo com as normas impostas pela sociedade. (Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis – TJ/RS)

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, de forma uníssona, a aplicação da prescrição às medidas socioeducativas. Isso a partir do paradigmático julgamento do REsp. nº 241.477-SP, em 08 de junho de 2000, sendo relator o em. Min. Felix Fischer, o qual, na ocasião, salientou que:

Os que repudiam a aplicação da prescrição em sede de ato infracional justificam o posicionamento ao fundamento de que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não têm a mesma natureza jurídica das penas estabelecidas no ordenamento jurídico penal. Entretanto, uma análise contextual e teleológica de tais medidas leva inevitavelmente a conclusão diversa. Deve ver-se que os infratores são submetidos às **normas configuradoras de injustos** para caracterização do denominado ato infracional (art.103 do ECA), sujeitando-se, pois, a medidas restritivas de direitos e privativas de liberdade, às vezes, na prática, até mais gravosa que as impostas aos imputáveis. Portanto, não se pode negar que as medidas socioeducativas têm, na realidade, certa conotação repressiva, ainda que formalmente sejam preventivas (...).

4. O CONSELHO TUTELAR

O ECA foi a primeira legislação a criar os Conselhos Tutelares, ao contrário do anterior código de Menores, a participação da sociedade foi repensada, passando a existir órgãos como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. Tem como função a apreciação de questões que envolvem precipuamente problemas de justiça

social, possui o poder de tomar decisões tendo como base o art.136 do ECA. O objeto e a organização do Conselho assim estão determinados:

Art. 131, O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida numa reeleição.

À criança, cuja definição repousa no art. 20 da lei 8069/90, quando da prática de ato infracional a ela atribuída, surge uma das mais importantes funções do Conselho Tutelar, qual seja, a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 da lei supra. Por isso quando a criança pratica um ato infracional, deverá ser apresentado ao Conselho Tutelar, se estiver funcionando ou ao Juiz da Infância e da Juventude que o substitui nessa hipótese.

A primeira medida a ser tomada será o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis, mediante Termo de Responsabilidade para que junto de sua família possa encontrar o apoio e incentivo, contudo se a convivência com esta não for harmoniosa, condição esta verificada após exaustivo estudo da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, mediante laudo circunstanciado e apreciação do Conselho Tutelar ou do Magistrado, a criança será entregue à entidade assistencial, que será medida excepcional e provisória, enquanto não for feita a colocação em família substituta, não implicando em privação da liberdade.

O apoio, orientação e acompanhamento temporários são procedimentos de praxe num e noutro caso. Os incisos III e IV do art. 101 do Estatuto acolhem a inclusão do menor na escola e de sua família em programas comunitários como forma de dar sustentação ao processo de reestruturação social.

O Estatuto prevê ainda a possibilidade de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, bem como a inclusão em programa oficial de auxílio a alcoólatras e toxicômanos. E necessário lembrar ainda que, todas essas medidas requerem a apresentação do menor aos órgãos competentes para avaliação do procedimento de reeducação social, bem como que serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, excetuando-se a medida de colocação em família substituta e os relacionados com perda e destituição do Poder Familiar, que serão julgados pela Justiça da Infância e da Juventude. O tratamento diferenciado entre o adolescente e a criança

permite que se atribua ao Conselho Tutelar a aplicação de diversas medidas às crianças, de acordo com o art. 136, I, do Estatuto.

5. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112, do ECA, e são aplicadas quando o adolescente pratica algum ato infracional. Como podemos vê o Art. 112 do ECA:

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
 - II – obrigação de reparar o dano;
 - III – prestação de serviços a comunidade;
 - IV – liberdade assistida;
 - V – inserção em regime de semiliberdade;
 - VI – internação em estabelecimento educacional;
 - VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- §1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- §2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- §3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Inicia-se a ação socioeducativa por meio da representação do membro do Ministério Público e finalizando o procedimento através do Magistrado que aplica a medida socioeducativa adequada aos menores infratores. Trata-se de um rol taxativo, aplicando-se no caso o princípio da legalidade, admitindo-se sanção previamente estabelecida por lei e vedando a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela. Dessa forma constituem-se na autoridade competente, referida em tal norma, o juiz e o promotor de justiça da infância e da juventude.

HC 10973 – Apesar da finalidade ressocializadora das medidas sócio-educativas, não se pode olvidar a realidade brasileira dos centros de recuperação que, como é cediço, não possuem o aparelhamento necessário à recuperação destes menores, servindo, no mais das vezes, para incitar a revolta e a delinquência, dadas as condições absolutamente desumanas em que esses menores são obrigados a viver quando internados.

Mário **Volpi** (2001, p. 35) menciona que o ECA se distingue das leis anteriores e buscou a responsabilização dos adolescentes de forma diferenciada. O cometimento do delito passou a ser encarado como fato jurídico a ser analisado, assegurando garantias

processuais e penais, presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, ou seja, os direitos inerentes a qualquer cidadão que venha a praticar um ato infracional.

Essas medidas sócio-educativas tem natureza jurídica dúplice, pois serve tanto como retribuição ao ato infracional praticado como mecanismo capaz de promover a socialização das crianças e adolescentes (justiça restaurativa). O ECA apresenta uma visão também de justiça restaurativa, ou seja, visa à socialização do menor infrator, buscando a participação do jovem e sua família no processo sócio-educativo.

O STJ vem decidindo nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARIA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 121, §2º. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional. 2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121; §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02. 3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade. 4. Ordem denegada. (HC 38019/RJ – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – Sexta Turma – DJ 27.06.2005).

Para os adolescentes, poderão ser aplicadas além das medidas sócio-educativas, as medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI, do ECA (inciso VII do art. 112, ECA). Segundo Konzen (2005) *apud* Maciel (2006, p. 805):

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas sócio-educativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida.

As medidas sócio-educativas têm como objetivo, principalmente, a inserção do adolescente na família e na sociedade, além da prevenção da delinquência. Nos dias de hoje, podemos chegar a conclusão de que as medidas sócio-educativas tem mais caráter de sanção do que pedagógico, visto que não se tem obtido a ressocialização do adolescente com muito sucesso. Com tais medidas é importante que se tenha a efetivação das políticas sociais básicas, políticas sociais assistenciais e programas de proteção especial (destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social), vale dizer, com o Estado vindo a cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar concretamente na área da promoção social.

Portanto, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba medida socioeducativa, mas não punitiva tendente a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. Logo, o educar para a vida social, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania.

A Lei 8.069/90 ressalta que as medidas socioeducativas só podem ser aplicadas dentro da estrita legalidade e pelo menor espaço de tempo possível, tem caráter pedagógico e apresenta como finalidade reeducar, reabilitar o menor infrator. São aplicáveis apenas ao adolescente (12 a 18 anos incompletos), porque as crianças são aplicadas as medidas específicas de proteção (até 10 anos de idade incompleta). É importante ressaltar que essas medidas não são penas, são providências judiciais, uma vez que serve com o propósito de proteger o adolescente e promover a ele um desenvolvimento pleno e sadio, um amparo; pois a legislação minorista busca a recuperação, a ressocialização e a reintegração social do menor.

Dentre as medidas socioeducativas, a advertência se refere as infrações de pequena gravidade, consiste na conversa entre o menor infrator e a autoridade competente na presença de seus pais ou responsáveis, pois diante disso será explicado a legalidade de sua conduta, assim como reiteração da prática da infração. Exemplo: Casos de pequenos furtos, agressões leves, vadiagem.

Já na Obrigação de reparar tem como objetivo de elaborar um trabalho de desenvolvimento do senso de responsabilidade do menor em face do que não lhe pertence. Essa medida faz com que o menor reconheça e repare o erro. Nesse sentido, aduz o ECA:

Art. 116 Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A prestação de Serviços à comunidade é uma medida prevista no art. 117 do ECA. O menor precisa efetuar tarefas de interesse geral, com base nas suas aptidões e sem prejuízo da frequência escolar ou da jornada de trabalho. Essa medida é fiscalizada pela autoridade judiciária, pelo Ministério Público e pela própria comunidade.

A Liberdade Assistida é uma medida em que o menor cumpre em liberdade, em meio a sua família, mas com o controle do juizado e da comunidade. Através dessa medida há um acompanhamento e orientação do menor infrator, uma vez que busca sua integração familiar e comunitária, garantindo a proteção, inserção comunitária, frequência escolar, inserção no mercado de trabalho, dentre outros. Art. 118 do ECA.

A Semiliberdade é prevista no art. 120 do ECA, caracterizando-se como uma medida coercitiva que afasta o menor do convívio familiar e comunitário sem restringi-lo do seu direito de ir e vir. O menor por sua vez deve trabalhar e estudar durante o dia, e à noite recolher-se nos estabelecimentos determinados pelo juiz. No Brasil, especialmente em Natal/RN há uma grande dificuldade na aplicação dessa medida, já que faltam unidades específicas e em boas condições para abrigar o menor durante a noite; enquanto durante o dia, pode aplicar as medidas pedagógicas.

A internação se refere aos casos graves, de extrema necessidade e o prazo de internação é de até 03 (três) anos em locais de regime fechado. É considerada uma medida mais grave, devendo ser proposta pelo representante do Ministério Público e aplicada pelo juiz. Art. 121 do ECA.

As medidas socioeducativas por mais que sejam importantes na sua aplicabilidade e através de políticas públicas, sociais, projetos. Elas se mostram distantes de alcançar o objetivo que foram criadas, já que hoje notamos que a maioria dos menores recebem essas medidas e logo cometem outro ato infracional, não se conscientizando do ato que cometem. É um descaso não só na nossa cidade, mas em todo país por não existir muitos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o menor, até mesmo a família muitas vezes não reconhece o trabalho realizado pelos profissionais especializados para executar tais medidas.

Vejo que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente no nosso Estado não apresenta em seu objetivo, um caráter pedagógico – protetivo, não tem estrutura para isso. Mesmo possuindo legislação avançada voltada à proteção de classe infanto juvenil, o RN e o país em que vivemos não consegue conferir-lhe aplicabilidade, não por causa da normatização do sistema, mas devido à família que é gerada pelo despreparo das instituições para execução dessas medidas socioeducativas; logo não apresenta sanções aos atos infracionais bem como não enxerga a realidade do menor infrator.

6. PESQUISA DE CAMPO NO CEDUC PADRE JOÃO MARIA E DE SUAS ADOLESCENTES INTERNAS

O CEDUC Pe. João Maria é considerado uma instituição pública pertencente à FUNDAC/ RN e tem como objetivo atender adolescentes do sexo feminino, na faixa etária de 12 a 18 anos, autoras de atos infracionais, para cumprimento de medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade.

O CEDUC é uma prisão. Era para ter alguma coisa para recuperar a gente. Era para ser tipo uma escola para a gente aprender e quando sair ter um trabalho. Ocupo meu tempo só pensando. Fico pensando no meu futuro, como é que vai ser. Vou ver se tento reconstruir minha vida. Acho que não estou tendo possibilidade. A gente não pode construir um caminho sozinho, tem de ter ajuda (G. C., 16 anos), (PARCELLE, 2002, p. 47).

Conhecida como Instituto Pe. João Maria, a instituição foi criada na década de 1950, tendo como administração as freiras da Congregação “Filhas de Santana”, em prédio localizado à Av. Alexandrino de Alencar, em Natal, ao lado do prédio do Corpo de Bombeiros, aonde chegou a abrigar cerca de 180 meninas, órfãs, segundo Técnico da FUNDAC. Nessa referida unidade desenvolvia atividades manuais e domésticos e funcionava uma Escola de Ensino Primário.

No final do Governo Cortez Pereira (1971-1975), a instituição foi extinta, sendo as internas distribuídas para outros programas. Em 1979 que a instituição voltou a funcionar desta vez no Bairro Cidade da Esperança com base na Política de atendimento a adolescente em situação irregular segundo o Código de Menores em vigor, passou a atender adolescente na faixa etária a partir de 12 anos da situação de alto risco, envolvidas com drogas, prostituição, sendo a Unidade transferida para “Granja Santana” localizada por trás da Fábrica SACOPLASTICO – Parnamirim/RN, hoje Emaús.

Durante o ano de 1979, o atendimento na Granja Santana foi interrompido, retornando as internas para o prédio no bairro da Cidade da Esperança que mantinha o atendimento de crianças e adolescentes abandonadas e carentes. Já por volta de 1980, devido a reforma no prédio, onde atualmente funciona o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente acusado de ato infracional – CIAD, as internas foram distribuídas em casas, localizadas nos bairros de Pirangi, Petrópolis e na cidade de Extremoz. E neste mesmo ano, o Instituto Pe. João Maria foi extinto, só voltando a

funcionar de forma precária em 1991, com a denominação atual – Centro Educacional Pe. João Maria, no bairro do Alecrim.

Mediante tal situação, foi celebrado um convênio com o Ministério da Justiça, possibilitando à FUNDAC inaugurar, em 24 de Setembro de 1998, a sede atual do CEDUC, sita à Avenida das Fronteiras, 1662, no Bairro de Santa Catarina, Zona Norte de Natal. Com a aprovação do ECA Lei nº 8069 em 1990, a Unidade que funcionava no bairro do Alecrim foi transferida para o município de Extremoz/RN, ficando sob a coordenação da Coordenadoria do Menor Institucionalizado – CEMI.

Em 1992, aquela Unidade foi desativada e as internas foram transferidas para o Centro de Recepção e Triagem – CRT que funcionava atendendo adolescentes do sexo masculino, localizado no bairro da Cidade da Esperança, cuja permanência naquela Unidade foi transitória, sendo algumas adolescentes encaminhadas para outras Unidades implantadas para atender os princípios do ECA.

No ano de 1993, a Unidade Instituto Padre João Maria foi desativada, considerando que as internas não se caracterizavam na situação de Autoras do ato infracional grave, segundo a Lei nº L069/90 – o ECA, em vigor, ou seja, as internas remanescente da Unidade do CRT, em número reduzido, passaram a ser acompanhadas de forma assistemática nas próprias famílias.

Aproximadamente dois anos depois (1995), com o surgimento de novos casos de adolescentes com prática de ato infracional grave (homicídio), o juizado da Criança e do Juventude em articulação com a Fundação Estadual da criança e do adolescente – FUNDAC criada pela Lei 6.682 de 11/08/94: viu a necessidade de reativar a Unidade para Medida de Internação. Naquele ano o Instituto Padre João Maria passou a funcionar numa pequena casa no Complexo do Alecrim (junção de 4 unidades da FUNDAC) na Av. Presidente Quaresma.

Logo em 1996, a Unidade passou a denominação de Centro Educacional Padre João Maria pela Resolução nº 016/96. A CONSAD (Conselho da Criança e do Adolescente) em 20/06/96 e a Coordenadoria a qual está ligado passaram a se chamar de Coordenadoria de Programas de Proteção Especial – CPPE. Em 24 de Setembro de 1998 foi inaugurada uma nova Unidade graças à firmação de Convênio da FUNDAC como o Ministério da Justiça, no governo de Garibaldi Alves Filho. Localiza-se na zona norte de Natal/RN a 18 km do centro, situada na Av, das Fronteiras, 1626 – Conjunto Habitacional Santa Catarina – Bairro Potengi, CEP 59108-470.

O Centro Educacional atende adolescentes do sexo feminino na faixa etária de 12 a 18 anos, autoras de ato infracional, encaminhadas pelas Varas da Infância e da Juventude e Juízos de Direitos das Comarcas de Natal e dos Interiores do RN, para cumprimento de medidas Sócio-educativas de: Internação, Internação Provisória e Semiliberdade.

A Instituição apresenta ser um ambiente limpo e organizado, embora com pouca estrutura, desenvolve um trabalho de apoio pedagógico com acompanhamentos de psicólogos e assistentes sociais. O CEDUC de Pe. João Maria tem em torno de 04 internas, um número reduzido de meninas atendidas diferente dos CEDUCS masculinos.

Fazendo uma análise das representações do egresso das adolescentes sobre sua passagem pelo CEDUC quanto ao cumprimento da medida aplicada, seja internação ou semiliberdade, observamos se os direitos das adolescentes são garantidos diante do art. 124 e se atende os pressupostos legais sem violação de seus direitos e sem aplicação da medida errada para tal conduta. Nessa Instituição possui 04 (quatro) internas que estão respondendo sobre ato infracional, sendo 03 (três) sobre medidas de semiliberdades e uma de internação com atividades externas.

A adolescente, com medida de internação, cometeu ato infracional análogo ao crime de tentativa de roubo, majorado pelo emprego de armas e pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPP), sendo instaurada sentença de mérito. Houve um auto de apreensão em flagrante (policiais estavam realizando patrulhamento de rotina quando foram informados do ato praticado por um casal), e mandado de busca e apreensão por ter se evadido da Instituição.

A medida socioeducativa de internação apesar de não ter o caráter punitivo, no entanto, deve ser revestida do caráter pedagógico e como tal, proporcionar ao adolescente infrator oportunidade de amadurecimento, seja no retorno do seio familiar, através do convívio social, seja compreendendo as consequências do ato infracional cometido.

No depoimento de uma interna, esta diz que entrou no CEDUC há mais um ano com aplicação da medida de internação, depois passou para medida de semiliberdade na qual se encontra no presente momento, mas que se evadiu do órgão várias vezes, bem como retornou depois de dias fora de casa o que prejudica para adquirir sua liberdade e ser livre totalmente. “Se ficar nas ruas não estará viva”, palavras da mãe da interna, pois ela está sendo ameaçada de morte pelos traficantes da cidade.

Alguns pais ajudam na reabilitação de cada filha, incentivando-as para cumprir as medidas corretamente, embora só dependa delas para conseguir sua liberdade; enquanto outros pais são dominados por suas filhas. As meninas desenvolvem trabalhos manuais, artesanais como produção de bonecas para vender e participam de grupos de teatro e dança, uma vez que essas jovens egressas manifestam uma percepção bem mais positiva de sua instituição do que os jovens dos demais CEDUC; logo esse resultado positivo é adquirido graças às medidas privativas de liberdade possibilitar um atendimento mais individualizado e humanizado.

O Programa de Apoio à Família e ao Egresso, como o nome sugere, trabalha a adolescente e a família. Enquanto as adolescentes são assistidas pelos agentes educacionais no CEDUC Pe. Joao Maria, as famílias também recebem orientação, que pode ser estendida por até seis meses depois que a menor deixar o Centro.

“Às vezes eu vou para as aulas mesmo não querendo ir, às vezes eu faço artesanato. Gosto também da oficina de dança, a professora até me tirou para dançar um dia, mas tem dias que eu fico mesmo no CEDUC, dormindo porque se eu for para escola sem vontade posso acabar me drogando, aí acabo passando três dias na reflexão por infringir a norma da Instituição”, disse uma interna.

Além dessas medidas aplicadas as meninas, tem a sanção internação na qual serve para aquelas que descumprem as medidas. A maioria dos casos das internas é devido ao tráfico de drogas, homicídio, latrocínio e furto. Elas participam de atividades da casa/rotina como pela manhã tomam banho, tomam café e depois vão organizar e limpar o quarto, após participa do reforço escolar, religião. Já no turno de tarde vão à escola e tem atendimento psicológico, sendo a terça feira o único dia que elas podem receber 01 (um) telefonema dos familiares e nas quartas-feiras recebem a visita dos mesmos, além de participarem no setor cultural (FUNDAC) de natação, dança e a própria oficina de artesanato com orientação da pedagoga como foi citado acima.

Fundamentado na Constituição Federal, Artigo 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado e baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Artigo 1º e 3º quando reconhecem que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, o Centro Educacional Pe. João Maria fundamenta-se nos aspectos filosófico, sociológico e psicológico, implantando a ação socioeducativa e resgatando a autoestima e a cidadania das sócio educandas, através de atividades pedagógicas.

Tem como objetivo direcionar ações de modo a operacionalizar o caráter sócio-educativo da Medida Privativa de Liberdade, sensibilizando a uma nova visão da sócio-educanda, bem como promover articulações necessárias de modo a que cada adolescente tenha acesso aos recursos sociais da comunidade, possibilitando-lhe a reorganização e/ou consolidação de mudanças de conduta através da escolarização, profissionalização, atividades culturais esportivas, de lazer e a inserção no mercado de trabalho.

O CEDUC esclarece e orienta a adolescente sobre o motivo e o sentido da medida que lhe foi aplicada, sobre os limites que lhe são impostos, sobre os compromissos que devem assumir e sobre os padrões de condutas que devem ser alcançados; orienta também quanto à formação de hábitos básicos de higiene e à disciplina relativa aos cuidados e limpeza de seus objetos pessoais; promove articulações de modo a garantir que servidores e/ou técnicos das outras instituições envolvidas na ação pedagógica participem da orientação e acompanhamento das internas.

Dentre as ações pedagógicas do CEDUC Pe. João Maria cita-se as seguintes:

- A recepção adequada a sócio-educanda, através de pessoa capacitada, que prestará as informações e orientações básicas sobre o cotidiano da Unidade, os direitos e deveres da Medida Sócio-educativa à ela imposta e as sanções em caso de descumprimento da medida;
- Esclarecimento a adolescente sobre o Regimento Interno do Programa, qual o motivo e o sentido da medida aplicada, seus direitos e garantias oferecidas pela Unidade;
- O contato inicial com o técnico de referência da Unidade deverá ser para repassar normas, direitos e deveres, apresentando a Unidade e todo conjunto de internas e funcionários;
- Aquisição de documentos inerentes ao exercício da cidadania;
- Prontuário único para cada adolescente. Esse prontuário é de acesso exclusivo da Equipe, devendo ser cuidadosamente guardado (preenchimento da entrevista social, ocasião em que colhe dados importantes da sua história de vida e cotidiano), ficha de recepção, relatório social, elaboração do PIA, e demais documentos;
- Encaminhamento para matrícula na Rede Oficial de Ensino;

- Supervisão a frequência e o aproveitamento escolar da adolescente;
- Realização de oficinas sócio-pedagógicas;
- Assistência religiosa com músicas, instrumentos musicais, reflexões de textos, discussão de tema (drogas, DST, AIDS, namoro, valores morais, religiosos e outros);
- Palestras com profissionais da área de saúde para reforçar os temas inerentes;
- Atendimento individual a família; psicológico, pedagógico, jurídico, atendimento ao médico em posto de saúde quando necessário;
- Estabelecimento de medidas disciplinares, adotando limites, disciplina e normas sendo repassadas as famílias e avaliadas pela equipe técnica, pelos educadores e educandas; por isso para a adaptação da sócio educanda serão realizadas atividades que trabalhem suas dúvidas, medos e ansiedades; dentre outras propostas pedagógicas desenvolvida na Unidade Pe. João Maria.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa proporcionar ao adolescente uma forma de reeducar e de realizar um trabalho de desenvolvimento do menor através da ação pedagógica no que tange aos direitos das ações sócio-educativas baseadas nos princípios dos direitos humanos. Bem como este trabalho faz com que se levante uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas consequências, para que desta forma, o adolescente não mais cometa nenhum ato infracional.

Entretanto mesmo tendo o Estatuto estabelecido direito e garantias aos menores infratores, hodiernamente pude observar que não conseguiu oferecer aos infantes uma recuperação a contento, onde se possa considerá-los ressocializados por completo ao término da medida. Assim, no atendimento de medidas sócio-educativas principalmente de Internação e Internação Provisória, o CEDUC Pe. João Maria tem implantado um trabalho de humanização das adolescentes atendidas nesta Unidade a partir de uma análise das diversidades existentes, da história de vida de cada uma, e das condições de aprendizagem das sócio educandas.

Mas nos dias atuais, essas medidas sócio-educativas não cumprem esse caráter pedagógico, mas sim um caráter punitivo pelo ato infracional cometido. E muitas vezes a que está respondendo uma medida de internação faz as mesmas coisas que uma adolescente de semiliberdade, fato constatado no CEDUC Pe. João Maria e como depoimentos dos servidores e profissionais que trabalham nessa Unidade.

Não é descaso por parte desses profissionais que estão em contato dia-a-dia com as adolescentes, mas sim da autorização do juiz em permitir determinadas condutas de forma maleável, de acordo com seu entendimento jurídico. Desta forma, as medidas aplicadas as adolescentes, não atingem a eficácia das que foram criadas, ou seja, a de reinserção e reeducação da menor infratora; pois não são aplicadas de modo adequado, por isso não alcançam o fim desejado.

Conclui-se que a maioria dos atos infracionais ocorre por causa do meio em que vivem as adolescentes, moradia, condições sócio econômico posto que existam vários fatores que contribuem para isso, como fatores psicológicos e morais. Portanto, para que esse quadro mude para melhor é necessário investimento na política social básica, para que as adolescentes em especial e menores em geral passem a ter mais oportunidades e consigam ter um futuro mais promissor. Também se faz necessário que o trabalho pedagógico seja capaz de promover em conjunto com a família e comunidade, a inclusão social das sócio educandas sob Medida Socioeducativa de Internação Provisória e Internação, e que os momentos de interação entre os agentes de ação sócio educativos, possibilitem, de fato, a mudança em seu cotidiano.

8. REFERÊNCIAS

1. ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.
2. Brasil. (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil.*** São Paulo: Saraiva.
3. Brasil. (1990). ***Estatuto da Criança e do Adolescente.*** Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília.
4. Bazílio, L. C. & Kramer, S. (2003). **Infância, educação e direitos humanos.** São Paulo: Cortez.
5. WINNICOTT, Donald Woods. **Privação e delinquência.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 15.
6. ELIAS, Roberto João (2010). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 4ª Edição - Editora Saraiva.
7. ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
8. KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
9. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.
10. Mendez, E. G. (1993). **Adolescentes infratores graves: sistema de justiça e política de atendimento.** In I. Rizzini (Org.). ***A criança no Brasil hoje. Desafio para o terceiro milênio*** (pp. 231-248). Rio de Janeiro: Santa Úrsula.

11. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.
12. Parcelle, E. (Org.). (s.d.). **Um olhar sobre o CEDUC. Lei × realidade numa instituição de privação de liberdade**. Natal: Terramar.
13. Oliveira, E. R. (2000). **Dez anos de Estatuto da Criança e do Adolescente: observações sobre a política de atendimento a jovens em conflito com a lei no estado do Rio de Janeiro**. In L. M. T. de Brito (Coord.). **Jovens em conflito com a lei. A contribuição da universidade ao sistema sócio-educativo** (pp. 11-26). Rio de Janeiro: Ed. UERJ.
14. RIZZINI, Irene. **A criança e a Lei no Brasil: Revisitando a história (1822-2000)**, 2. ed. Rio de Janeiro: USU Editora Universitária, 2002.
15. SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e o ato infracional: garantias processuais e medidas sócio-educativas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2002.
16. SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
17. TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade Assistida: Uma polêmica em aberto**. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP, 1994. p. 15.
18. VOLPI, Mario. (2001). **Sem liberdade, sem direitos. A privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez.
19. _____. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 6ª ed.; São Paulo: Cortez, 2006.